



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 536, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 636, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que dispõe sobre a possibilidade de amortização ou liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 636, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que tem por finalidade garantir aos clientes de instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o direito de quitação antecipada de contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

A proposição compõe-se de seis artigos. O primeiro estabelece a garantia objeto da matéria. O segundo determina que o valor presente dos pagamentos previstos nesses casos seja calculado com redução proporcional de juros e outros acréscimos, sendo facultada a possibilidade de negociação entre as partes, desde que a taxa não exceda aquela pactuada em contrato. O artigo terceiro veda a cobrança de qualquer penalidade em virtude da liquidação antecipada. O quarto exige a inclusão nos contratos de planilha contendo os ônus incidentes sobre as parcelas, bem como de cláusula sobre a taxa de desconto aplicável na liquidação ou amortização antecipada. No artigo quinto, fica estabelecida a penalidade pelo descumprimento da lei proposta, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964. O sexto contém a cláusula de vigência.

Na justificação, a autora argumenta que, embora a quitação antecipada seja um direito do consumidor, ele tem sido submetido a contratos desfavoráveis e mesmo a situações abusivas.

Nesse sentido, aponta a insuficiência das prescrições do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078, de 1990) e de resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN). Em particular, a autora avalia que a atuação do CMN não tem dado conta de disciplinar o tema a contento, visto que a Resolução nº 3.516, de 2007, autoriza taxa de desconto equivalente à taxa de juro contrata para o prazo de 12 (doze) meses e taxa Selic para o período restante, o que é desfavorável ao cliente.

A proposição foi iniciada como lei complementar, mas, após aprovação de nosso parecer anterior pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), foi reatuado pela Presidência do Senado Federal para projeto de lei ordinária, na forma do art. 133, V, d, do Regimento Interno do Senado Federal, e distribuído em caráter terminativo a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como a matéria foi distribuída apenas para a CAE, também damos parecer sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), conforme dispõe o inciso I do art. 101 do Regimento Interno desta Casa.

Como expusemos no Parecer anterior, quanto à constitucionalidade e juridicidade, o projeto atende aos requisitos formais. De acordo com a Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre política de crédito (art. 22, VII) e, concorrentemente com Estados e Distrito Federal, sobre direito financeiro e econômico (art. 24, I).

Ademais, conforme a Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre as matérias de competência da União, em particular sobre matéria financeira, instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII).

Por sua vez, a proposição não incide em qualquer das hipóteses de iniciativa legislativa privativas do Presidente da República elencadas no § 1º do art. 61, combinado com o art. 84, III e VI, da Constituição.

Em princípio, cabe ao CMN regulamentar a matéria, que seria uma minúcia pouco afeita ao *status* de lei. Entretanto, somos levados a concordar com a Senadora Lídice da Mata quando aponta certa inércia da autoridade monetária, que só tem reagido, e ainda assim insuficientemente, mediante pressões como a do Grupo de Trabalho sobre tarifas bancárias, referido na justificação do projeto. Posto isso, não há como questionar a legitimidade e oportunidade da iniciativa.

Ademais, quanto à juridicidade e técnica legislativa, trata-se de matéria adequada à espécie normativa lei ordinária, posto que não se trata de matéria relativa à estrutura do sistema financeiro nacional, nos termos do art. 192 da Lei Maior, mas de aspectos normativos ordinários.

No mérito, a proposição consolida e tira a ambigüidade da legislação sobre o tema do direito do consumidor de serviços financeiros à amortização ou liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil. Hoje, tal arcabouço encontra-se disperso em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e em resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Todavia, consideramos que há um equívoco no parágrafo único do art. 2º ao determinar que a taxa negociada não exceda a taxa de juros pactuada no contrato. Para se coadunar com a intenção da autora de defender o consumidor, a expressão correta a ser utilizada deveria ser a de que a negociação da taxa de desconto a ser aplicada não seja menor do que a taxa de juros contratual, visto que se trata de uma taxa de desconto em que a taxa maior favorece o consumidor.

III – VOTO

Diante do exposto, esta relatoria vota pela aprovação do PLS nº 636, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAE
(ao PLS nº 636, de 2011)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 636, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º

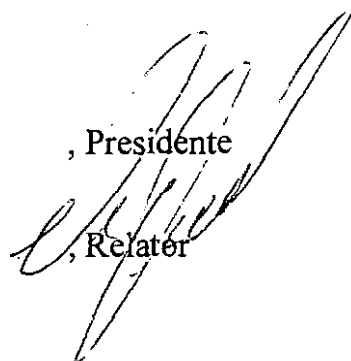
Parágrafo único. É facultada a negociação da taxa de desconto a ser aplicada na operação de amortização ou liquidação antecipada, desde que não seja menor, em hipótese alguma, a taxa de juros pactuada no contrato, resultando em custo efetivo total menor para o cliente.

.....”

Sala da Comissão, 15 de maio de 2012.

, Presidente

, Relator



Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 636, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 15/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: D. L. Gurgacz

RELATOR: E. M. Suplicy

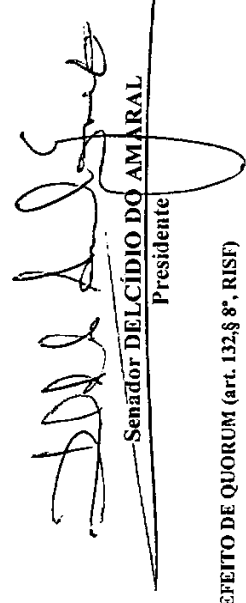
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 636 de 2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZE PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X				8-INACIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)					1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SERGIO SOUZA (PMDB)	X			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)	X			
EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				6-CLELIO ANDRADE (PMDB)	X			
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4-LUCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2-GIM ARGELLO				
ANTONIO RUSSO					3-BLAIRO MAGGI				
JOÃO RIBEIRO					4-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU (PSD)					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 14 SIM 13 NÃO 1 ABS - AUTOR - PRESIDENTE 1


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 5 / 12.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

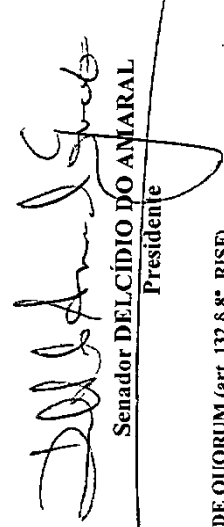
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1-CAE apresentada ao PLS nº 636 de 2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZE FERREIRA (PDT)				
EDUARDO SUPLEY (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSE PIMENTEL (PT)					3-MARTA SUPLEY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)					7-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X				8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)					1-VITAL DO RÊGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUILÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)	X			
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PT)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRIPINO (DEM)					4-LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2-GIM ARGELLO				
ANTÔNIO RUSSO					3-BLAIR MAGGI				
JOÃO RIBEIRO					4-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU (PSD)					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 14 SIM 12 NÃO 2 ABS 0 AUTOR 0 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 15 / 5 / 12.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 636 DE 2011

Dispõe sobre a possibilidade de amortização ou liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º As instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem garantir o direito a quitação antecipada ou amortização, no todo ou em parte, por solicitação de seus clientes, de contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Art. 2º O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada dos contratos de que trata o art. 1º deve ser calculado mediante redução proporcional dos juros e quaisquer outros acréscimos.

Parágrafo único. É facultada a negociação da taxa de desconto a ser aplicada na operação de amortização ou liquidação antecipada, desde que não seja menor, em hipótese alguma, a taxa de juros pactuada no contrato, resultando em custo efetivo total menor para o cliente.

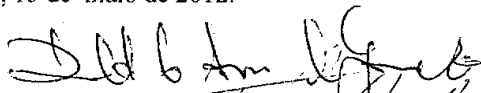
Art. 3º É vedada a cobrança de tarifa ou multa, a qualquer título, que penalize o cliente em virtude de liquidação antecipada ou amortização dos contratos de que trata o art. 1º.

Art. 4º Observado o disposto nesta Lei, os contratos de que trata o art. 1º devem conter planilha detalhando todos os ônus incidentes sobre cada parcela da respectiva operação, além de cláusula específica sobre a taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada.

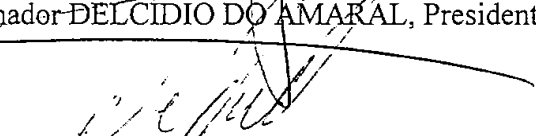
Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita as instituições financeiras e os seus administradores às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2012.



Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente



Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

OF. 100/2012/CAE

Brasília, 15 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 636 de 2011, que “dispõe sobre a possibilidade de amortização ou liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil”, com a Emenda nº 1-CAE.

Respeitosamente,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, em 17/05/2012.